



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 36-72.2016.6.21.0039**

**Procedência:** ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFERIDO

**Recorrente:** ROSIMERI SANTANA PEIXE

**Recorrido:** LEONARDO RODRIGUES VARGAS e COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO NÃO RESPEITADO.** Diante da ausência de filiação no prazo mínimo previsto em estatuto partidário, bem como ante à inobservância por parte da agremiação do que disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ROSIMERI SANTANA PEIXE (fls. 143-144), intitulada candidata a vereadora em Rosário do Sul/RS pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (PTB - DEM), em face da sentença (fls. 137-139) que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferiu o pedido de registro de candidatura do impugnado LEONARDO RODRIGUES VARGAS.

Em suas razões recursais (fls. 143-144), a recorrente sustenta que: *“Embora a Lei 13.165/15, tenha dado nova redação ao art. 9º da Lei 9.504/97, não houve qualquer alteração em relação ao art. 20 da Lei 9.605/95, entretanto, havia a possibilidade do partido, no presente caso PTB, promover a alteração em seu Estatuto, não o fez, permanecendo híidas as disposições contidas no Estatuto partidário registrado no TSE”*. Em prosseguimento, sustenta *“que embora exista a resolução PTB/CNE nº 78/2016, alterando o § 1º do art. 23 de seu Estatuto tão (sic) dispositivo não possui condão de alterar o Estatuto Partidário, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 20 da Lei 9.096”*.

Com contrarrazões (fls. 148-151), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 153).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 26/08/2016, sexta-feira (fl. 141), e o recurso foi interposto em 29/08/2016, segunda-feira (fl. 143), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o período de filiação do recorrente junto ao PTB de Rosário do Sul/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau às fls. 137-139 que, *“considerando a clara intenção do legislador em tornar mais acessível a candidatura, reduzindo o prazo mínimo legal para a filiação partidária; a observância, por parte do impugnado, da janela prevista no art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/95; e a expressa manifestação do PTB, por meio da Resolução PTB/CNE nº 78/2016, no sentido de permitir ao filiado a candidatura, se filiado há pelo menos seis meses antes da eleição, deve ser afastado, no caso concreto, o disposto no art. 23, § 1º, do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro”*.

Da análise do caso, **tenho que assiste razão à recorrente**.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)  
(grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.** (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).  
§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)  
V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.

No caso em exame, o estatuto do PTB exige prazo mínimo de filiação de um ano antes do pleito, conforme o disposto no §1º do art. 23: “Salvo os militares e outras exceções constitucionais ou legais, **somente poderá concorrer ao cargo eletivo pelo PTB o eleitor que esteja regularmente filiado ao partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais**” (grifado).

Alega o impugnado que o estatuto do PTB previu prazo para filiação idêntico à lei, que, antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015, era de, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo, um ano, o que demonstra a sua intenção de não fixar prazo superior ao do disposto em lei.

No entanto, não merece prosperar tal alegação, pois, tal como salientado nas razões recursais (fls. 143-144), caso fosse essa intenção da norma estatutária, assim ela teria expresso, o que não ocorreu, conforme depreende-se da leitura do art. 23, §1º, do estatuto do PTB acima transcrito, que exige como prazo **“pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições”**.

Como também não merece prosperar a alegação de aplicação da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, editada em 02/03/2016, que dispôs sobre a adequação do estatuto do PTB ao prazo mínimo de filiação de seis meses e, posteriormente, foi ratificada pelo Diretório Nacional em 14/04/2016, tendo em vista que o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95 é claro ao dispor que: **“Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição”**.

Destaca-se que a presente situação difere-se da Petição nº 128, na qual o TSE entendeu pela inaplicabilidade do referido parágrafo único às alterações estatutárias do PMDB, tendo em vista que **as mesmas ocorreram em ano anterior ao das eleições**. Seguem trechos do voto:

**“(…) A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234). Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (…)**

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo<sup>1</sup>, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

**Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (...)” (grifado).

No presente caso, as deliberações ocorreram apenas em 2016, sendo, portanto, vedada a sua aplicação pelo parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95.

Ademais, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de realização de Convenção Nacional após a promulgação da Lei nº 13.165/2015, pois tal fato, além de ser dispendioso, violaria o princípio da anterioridade, primeiro, porque o referido princípio aplica-se apenas às disposições legais atinentes ao processo eleitoral, conforme os art. 16 da Constituição Federal<sup>1</sup>, não atingindo as disposições estatutárias.

Ainda que, por hipótese, se entendesse submetidas ao princípio da anterioridade as regras estatutárias, destaca-se que o princípio da anterioridade visa a propiciar um mínimo de segurança jurídica e, no caso, a diminuição do prazo mínimo para a filiação partidária não seria capaz de ferir o conhecimento dos requisitos para a participação no processo eleitoral, pois, inclusive, mais benéfica que a norma anterior que previa, como prazo mínimo, um ano.

Ainda, da mesma forma que, inicialmente, o partido editou uma resolução que posteriormente foi ratificada em Convenção, poderia ter, no mínimo, editado a resolução no ano anterior ao pleito, a exemplo do que outras agremiações fizeram, a fim de respeitar o disposto na Lei dos Partidos.

Importante destacar que o registro da alteração do estatuto efetuado no TSE (fls. 77-80) não confere a possibilidade da sua aplicação no pleito de 2016, pois a referida Corte sequer analisou essa questão.

---

<sup>1</sup>Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se sustenta a alegação recursal de que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 violou o art. 105 da Lei nº 9.504/97, pois editada a resolução em 15 de dezembro de 2015, não havendo qualquer restrição de direitos além do que previsto em lei, tendo presente o respeito à possibilidade de regulação do prazo mínimo de filiação pelo partido prevista no Art. 20, Lei nº 9.096/95.

Logo, em sendo prazo superior ao exigido por lei – art. 9º da Lei nº 9.504/97-, deve-se respeitar a autonomia partidária quanto ao disposto em seu estatuto, bem como ser aplicado aos filiados ao PTB a exigência de, no mínimo, um ano de filiação partidária antes do pleito.

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de LEONARDO RODRIGUES VARGAS.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\trmp\ffbuimqr70j67c9cmmus73654183353545293160904230021.odt